



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

APROVADO 18, 09, 23

PROJETO DE LEI Nº 3421 /2023

Presidente

Vice-Presidente

Secretário(a)

16 Sessão

Institui o serviço de coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis, criação do Conselho Municipal de Políticas Públicas para o Desenvolvimento da Coleta Seletiva de Ouro Fino – CODEMPP-RSR e dá outras providências

HENRIQUE ROSSI WOLF, Prefeito do Município de Ouro Fino - MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta lei estabelece as diretrizes municipais para a universalização do acesso ao serviço público de

Art. 1º. Fica instituído o serviço público de coleta seletiva dos resíduos secos domiciliares no âmbito do Município de Ouro Fino, obedecendo ao disposto nesta lei, respeitando no que couber à Legislação Estadual e Federal vigentes.

I - priorização das ações geradoras de trabalho e renda;

Art. 2º. Para efeito do disposto nesta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Área contaminada: local onde há contaminação causada pela disposição, regular e irregular, de qualquer substância ou resíduos;

II - Coleta Seletiva: coleta de resíduos sólidos previamente segregados conforme sua constituição ou composição;

III – Destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes de modo a evitar danos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

IV - Lixo Seco Reciclável: Resíduos secos proveniente de residências ou de qualquer outra atividade que gere resíduo com características semelhantes;

V – Disposição final ambientalmente adequada: distribuição ordenada de rejeitos em aterro sanitário, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e a segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VI - Bacias de Captação de Resíduos: Parcela de área urbana ou rural, vinculadas aos PEV's -Ponto de Entrega Voluntária para cessão de volumes de resíduos secos que serão disponibilizados pela Prefeitura Municipal;



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

VII - Cooperativas ou Associações: Grupos autogestionários reconhecidos pelos órgãos municipais competentes, que atuem na área e/ou sejam criadas com esta finalidade;

VIII – Gestão Integrada de resíduos sólidos: conjunto de ações voltadas para a busca de soluções consorciadas ou compartilhadas com outros municípios, de forma a considerar a dimensão econômica, ambiental e social e sob a premissa do desenvolvimento sustentável;

IX – Geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado que gerem resíduos sólidos por meio de suas atividades, nelas incluído o consumo.

X - Postos de Coleta Solidárias: instituições públicas e privadas (escolas, igrejas, empresas, associações e outras), participantes voluntários do processo de coleta seletiva estabelecido por lei;

XI - Catadores informais e não organizados: Municípes reconhecidos pelos órgãos municipais competentes como coletores avulsos do resíduo seco reciclável.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º. Esta lei estabelece as diretrizes municipais para a universalização do acesso ao serviço público de coleta seletiva de resíduo seco reciclável do Município de Ouro Fino, definindo que este será estruturado com:

I - priorização das ações geradoras de trabalho e renda;

II - responsabilidade dos municípes perante os resíduos que geram;

III - incentivo ao desenvolvimento das políticas públicas de incentivo a coleta seletiva, Logística Reversa e educação ambiental.

Art. 4º. Os geradores de resíduos domiciliares ou assemelhados são os responsáveis pelos resíduos de sua atividade e pelo atendimento das diretrizes do serviço público de coleta seletiva de resíduos recicláveis, quando usuários da coleta pública.

CAPÍTULO III DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA

Art. 5º. O serviço de coleta seletiva será prestado pelo Município de Ouro Fino que poderá firmar termos de parceria com Associação ou Cooperativa de atuação local ou localizada nas cidades signatárias do Consórcio Intermunicipal Para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável – CIDAS.

§1º. O Município de Ouro Fino poderá dar destinação aos resíduos da coleta seletiva denominados, secos domiciliares no âmbito Municipal para a Associação ou Cooperativa com atuação oficial no território do



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

Consórcio Intermunicipal Para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável – CIDAS, mediante a formalização de Termo de Parceria devidamente validado por órgão municipal com atuação ambiental.

§2º. A Cooperativa ou Associação parceira do serviço de coleta seletiva municipal, nas regiões sob a sua responsabilidade, poderá realizar o transporte e transbordo dos resíduos, desde que comprovem a destinação e a disposição final ambientalmente adequada;

§3º. Para o funcionamento da Cooperativa ou Associação parceira da Coleta Seletivas Municipal, o Município poderá ceder imóveis para abastecer e operacionalizar a triagem dos resíduos, bem como adquirir e ceder os veículos e equipamentos necessários adequados a realização do trabalho de comercialização e transbordo de resíduo seco reciclável oriundo dos domicílios e dos postos de coleta solidária.

Art. 6º. É responsabilidade da Administração Municipal a implantação e manutenção de Pontos de Entrega Voluntária, espaço apropriado para armazenamento e transbordo de todo material reciclável, de forma a atender a toda municipalidade urbana e rural.

§1º. A rede de Pontos de Entregas Voluntária necessária à universalização do serviço de coleta seletiva poderá ser estabelecida pela Administração Municipal em áreas e instalações:

- I - públicas;
- II - cedidas por terceiros;
- III - locadas entre os imóveis disponíveis no Município.

§2. A Administração Municipal fornecerá a Cooperativas ou Associação parceira, materiais para o desenvolvimento contínuo dos programas de Educação ambiental voltados aos Munícipes por ela atendidos.

§3. A Administração Pública Municipal estabelecerá os mecanismos de controle e monitoramento da coleta e informações ambientais desenvolvidas pela Cooperativa ou Associação parceira.

Art. 7º. É responsabilidade da Administração Municipal o desenvolvimento de ações inibidoras de práticas não admitidas como:

- I - Ação de catadores informais não organizados;
- II - Ação de sucateiros, ferro-velho e aparistas financiadores do trabalho de catadores informais;
- III - armazenamento de resíduos em domicílios, com finalidade comercial ou que propiciem a multiplicação de vetores ou outros animais nocivos à saúde pública.

Parágrafo Único: As práticas anunciadas nos incisos I, II, III deste artigo constituem infrações penalizáveis na forma dessa Lei.

CAPÍTULO IV DO PLANEJAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO DE COLETA SELETIVA



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

Art. 8º. O planejamento do serviço público de coleta seletiva de resíduo seco reciclável será desenvolvido visando à universalização de seu alcance, com a consideração, entre outros, dos seguintes aspectos:

- I** - Necessário atendimento de todos os roteiros porta a porta na área atendida pela coleta regular no município e de todos os postos de coleta solidária estabelecidos nas bacias de capacitação de resíduos;
- II** - Setorização da coleta seletiva a partir da ação dos grupos de coleta e dos Pontos de Entrega Voluntária com uso a eles cedidos;
- III** - dimensionamento das metas de coleta e informação ambiental referenciadas nos setores censitários do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nas áreas de abrangência das unidades de saúde, bem como nas microáreas de atuação dos agentes de saúde, agentes de controle de vetores, agente de vigilância sanitária e agentes comunitários de saúde;
- IV** - Envolvimento dos agentes de saúde, agentes comunitários de saúde e outros agentes inseridos nas políticas municipais intersetoriais, no processo de planejamento, organização de grupos locais e implantação do serviço público de coleta seletiva do resíduo seco reciclável.

§1. O planejamento do serviço definirá metas incrementais:

- I-** Para os contratos com Cooperativa ou Associação parceira;
- II** - Para a implantação dos PEV'S - Pontos de Entrega Voluntária e Galpões de;

§2. O planejamento do serviço definirá, em função do avanço geográfico da implantação da Coleta Seletiva Solidária, o desenvolvimento das ações inibidoras das práticas descritas nos incisos I e III do art. 7º, desta lei.

Art. 9º. O planejamento e controle do serviço público de coleta seletiva serão de responsabilidade da instância de gestão definida no art. 15, desta Lei, garantida a plena participação de Cooperativa ou Associação parceira e de outras instituições sociais envolvidas com a temática.

CAPÍTULO V DOS ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS

Art. 10. Os contratos estabelecidos com Cooperativa ou Associação parceira, para a prestação do serviço público de coleta seletiva de lixo seco reciclável, deverão prever, entre outros, os seguintes aspectos:

- I-** O controle contínuo de quantidades coletadas e da quantidade de rejeitos, em obediência às metas traçadas no planejamento do serviço;
- II** - A obrigatoriedade dos cooperados ou associados com a manutenção dos filhos em idade escolar, matriculados e frequentando o ensino regular e com carteira de vacinação atualizada, de acordo com o calendário básico de vacinas;
- III** - O impedimento de contratação da coleta por terceiros;



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

IV-A contratação com dispensa de licitação, nos termos do ART. 57 da Lei Federal 11.445/2007 com prioridade para as Cooperativas e Associações parceiras.

Art. 11. Será responsabilidade da Cooperativa ou Associação parceira:

I - A inclusão dos coletores informais não organizados nos trabalhos desenvolvidos nos galpões de triagem;

II - A educação continuada dos seus integrantes e sua capacitação nos aspectos sociais e econômicos.

Parágrafo Único: Esta responsabilidade será monitorada pelo núcleo de gestão anunciado no art. 15 desta Lei.

Art. 12. As ações das cooperativas ou associações parceiras serão apoiadas pelo **CODEMPP-RSR** e conjunto dos órgãos da Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO VI DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art.13. O serviço público de coleta seletivo implantado deverá ser operado em conformidade com as normas e regulamentos técnicos.

§ 1. Os operadores dos galpões de triagem deverão promover o manejo integrado de pragas por meio de empresas credenciadas junto a Vigilância Sanitária Municipal.

§ 2. Os contratos de parceria estabelecidos com cooperativa ou associação parceiras estabelecerão a obrigatoriedade de existência de assessoria técnica, exercido por profissionais habilitados.

Art.14. A Cooperativa ou Associação parceiras, sob pena de rescisão do contrato, estarão obrigadas a orientar seus cooperados ou associados quanto a obrigatoriedade no uso de equipamentos de proteção individual e assemelhados;

Parágrafo Único: O não cumprimento das práticas anunciadas nos incisos I deste artigo constituem infrações penalizáveis na forma desta Lei.

CAPÍTULO VII DA PARTICIPAÇÃO DE ORGÃOS NO CONTROLE

Art.15. O serviço público de coleta seletiva será fiscalizado pelo Conselho Municipal de Políticas Públicas para o desenvolvimento da coleta seletiva de Ouro Fino – CODEMPP-RSR definido nessa lei.

§1. Conselho Municipal de Políticas Públicas para o desenvolvimento da coleta seletiva de Ouro Fino – CODEMPP-RSR será responsável pela coordenação das ações, integrando-as com outras iniciativas municipais, notadamente as relativas a coleta diferenciada dos resíduos da construção civil e resíduos volumosos.



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

§2. Estará garantida a plena participação da cooperativa ou associação parceira e de outras instituições sociais envolvidas com a temática, nas reuniões do Conselho Municipal de Políticas Públicas para o desenvolvimento da coleta seletiva de Ouro Fino – CODEMPP-RSR.

§3. O núcleo permanente de gestão integrada de resíduos deverá promover seminários, com divulgação ampla para toda a comunidade e obrigatória para resultados e metas estabelecidas, e à expansão de parcerias.

Art.16 O CODEMPP-RSR é um órgão colegiado, normativo, paritário, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, sobre empreendimento denominados Central de Resíduos Sólidos Recicláveis, dentro do município de Ouro Fino, e será composto, em proporção igual, por representantes do Poder Público e da sociedade civil para a defesa do meio ambiente, com a institucionalização da coleta seletiva atendendo a política pública de resíduos sólidos trazidos pela lei 12.305/2010 disposição final de resíduos recicláveis.

Parágrafo único - O exercício da função de membro do CODEMPP-RSR é vedado a pessoas que prestem serviços de qualquer natureza ou participem, direta ou indiretamente, de gerência ou administração de empresas que tenham como atividade fim, comercialização e/ou disposição final de resíduos de qualquer natureza.

Art.17 - Ao Conselho Municipal de Políticas Públicas para o desenvolvimento da coleta seletiva de Ouro Fino – CODEMPP-RSR compete:

- I** - Propor diretrizes para a Política Municipal de logística reserva prevista na lei 12.305/10 de Decreto Federal 10.936/2022;
- II** - Exercer a ação fiscalizadora de observância a às normas Federais, Estaduais e Marco Legal de Coleta Seletiva do Município;
- III** - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento da coleta seletiva, a órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;
- V** - Atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do Município;
- VI** - Subsidiar a associação e/ou cooperativa oficial da cidade, para o aumento da eficiência na coleta seletiva, aumentando o volume possível a ser recicláveis;
- VII** - Subsidiar o Ministério Público nos procedimentos que dizem respeito a coleta seletiva e central de triagem oficial, prevista lei 12.305/10 de Decreto Federal 10.936/2022;
- VIII** - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na política pública de logística reserva;
- IX** - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento da coleta seletiva municipal e central de triagem;



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

X - Opinar sobre a realização de plano municipal de gestão de resíduos e de estudo de gravimetria, visando o desenvolvimento econômico com geração de trabalho e renda, dando destinação correta para os resíduos produzidos na cidade;

XI - Realizar e coordenar Audiências Públicas, quando for o caso, visando a participação da população.

Art. 18 - As sessões plenárias do CODEMPP-RSR serão sempre públicas, sendo permitida a manifestação oral de acordo com a regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. O quórum das reuniões plenárias do CODEMPP-RSR será de 1/3 (um terço) de seus membros para abertura das sessões e de maioria absoluta para deliberações, sendo vedadas votações por escrutínio secreto.

Art. 19 - O CODEMPP-RSR terá composição de membros da maneira a seguir:

I – Representantes do Poder Público:

- a)** um presidente nato, que é o titular do órgão executivo municipal de Meio Ambiente;
- b)** um representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos Vereadores;
- c)** um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- d)** um representante do IFSULDEMINAS;
- e)** um representante da Secretaria de Administração Municipal;

II – Representantes da sociedade civil, eleitos pelo segmento, desde que legalmente constituídas e em funcionamento regular de suas atividades:

- a)** um representante da OAB/39º Subseção;
- b)** um representante da sociedade civil;
- c)** um representante de Entidades Cíveis criadas com o objetivo de defesa dos interesses dos munícipes, com atuação no Município;
- d)** um representante de Entidades Cíveis, criadas com finalidade de defesa e proteção do Meio Ambiente, com atuação no âmbito do Município;
- e)** um representante de Organização Sindical de Trabalhadores, com atuação no âmbito do Município.

Art. 20 - Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento ou em suas ausências.



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

Art. 21 - Os membros representantes de cada setor serão designados por meio de Decreto ou Portaria do Chefe do Poder Executivo, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução;

Art. 22 - A direção do CODEMPP-RSR ficará a cargo de um Presidente, que é o titular do órgão executivo de Meio Ambiente, um Vice-Presidente e um Secretário, os quais deverão ser eleitos na primeira reunião do conselho em cada mandato, por maioria de votos dos membros que o integram.

Art. 23 - A função dos membros do CODEMPP-RSR é considerada serviço de relevante valor social.

Art. 24 - Os órgãos ou entidades mencionadas no art. 12 poderão substituir o membro efetivo indicando seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do CODEMPP-RSR.

Art. 25 - O não comparecimento a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas durante 12 (doze) meses, implica na exclusão do Conselheiro do CODEMPP-RSR.

Art. 26 - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação, o CODECERES revisará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado pelo Conselho e regulamentado por Decreto do Prefeito Municipal.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Os estabelecimentos dedicados ao manejo de sucatas, ferro-velho e apares diversos, terão a concessão de seu alvará de funcionamento condicionada à obtenção de declaração expedida pela Vigilância Sanitária Municipal, Divisão de Meio Ambiente e apresentação de termo de compromisso do cumprimento das diretrizes em legislação trabalhista.

§1º. A comprovação do descumprimento de qualquer condição estabelecida nas declarações dos órgãos públicos citados no caput do artigo 16, estará caracterizado motivação suficiente para a cassação do alvará de funcionamento.

§2º. Os estabelecimentos com alvará de funcionamento prévio à promulgação desta lei deverão obedecer ao disposto no caput deste artigo e o parágrafo primeiro e serão comunicados pela Administração Municipal para adequação de sua operação, no momento de expansão do serviço público de coleta seletiva para as regiões onde estejam implantados.

§3º. Os estabelecimentos citados no parágrafo anterior terão prazo máximo de 60 (sessenta) dias para adequação, a partir da data em que for notificado pela Administração Municipal.

§4º. Os operadores dos empreendimentos citados no caput deste artigo e em seus parágrafos deverão promover o manejo integrado de pragas por meio de empresas credenciadas junto a Vigilância Sanitária Municipal.



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

Art. 28. Os órgãos públicos da Administração Municipal deverão implantar em cada uma de suas instalações, procedimentos de coleta seletiva dos resíduos de características domiciliares gerados em suas atividades.

§1º. Os órgãos públicos deverão indicar, do seu quadro efetivo, em cada uma de suas instalações, os funcionários responsáveis pela eficiência do procedimento da coleta seletiva.

§2º. Os resíduos secos segregados serão destinados exclusivamente as Cooperativas ou Associações parceiras atuantes no Município.

§3º. Os órgãos públicos da Administração Municipal serão comunicados pelo Núcleo Permanente de Gestão Integrada de resíduos para imediata adequação de seus procedimentos, no momento de expansão do serviço público de coleta seletiva para as regiões onde estejam implantados.

§4º. O CODEMPP-RSR promoverá reuniões centralizadas de orientação à implantação dos procedimentos nos órgãos públicos e destes receberá, na implantação, e semestralmente após o fato, relatórios sintéticos descritivos dos resultados e dos responsáveis em cada uma de suas Unidades.

Art.29. A adoção dos princípios fundamentais anunciados no art. 3º e art. 4º desta Lei, não eliminam a possibilidade do desenvolvimento de ações específicas de instituições privadas, com objetivos diferenciados dos estabelecidos para o serviço público de coleta seletiva.

CAPÍTULO IX

FISCALIZAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 30. Cabe aos órgãos de fiscalização do Município, no âmbito da sua competência, o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei e aplicação de sanções por eventual inobservância.

Art. 31. No cumprimento da fiscalização, os órgãos competentes do Município devem:

I- Orientar e inspecionar os geradores, transportadores e receptores de lixo seco reciclável quanto as normas desta lei;

II-Vistoriar os veículos cadastrados para o transporte e os equipamentos condicionadores de resíduos;

III- expedir notificações, autos de infração, de retenção e de apreensão;

Art. 32. Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, praticada a título de dolo ou culpa, que viole as disposições estabelecidas nesta Lei e nas normas dela decorrentes.

Art. 33. Por transgressão do disposto nesta Lei e das normas dela decorrentes, consideram-se infratores:

I - O proprietário, o locatário ou aquele que estiver, a qualquer título, na posse do imóvel;

II - o condutor e o proprietário do veículo transportador;

III- o dirigente legal da empresa transportadora;



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

IV - o proprietário, o operador ou responsável técnico de instalação receptora de resíduos.

Art. 34. Considera-se reincidência o cometimento de nova infração dentre as tipificadas nesta Lei, ou de normas dela decorrentes, dentro do prazo de 12 (doze) meses após a data de aplicação de penalidade por infração anterior.

Art. 35. Nos casos dos efeitos da infração terem sido sanados pelo Poder Público, infrator deverá ressarcir os custos incorridos, em dinheiro, ou, a critério da Autoridade Administrativa, em bens e serviços.

Seção I

Penalidades

Art. 36. O infrator está sujeito à aplicação das seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - suspensão do exercício de atividade por até 90 dias;
- III - cassação do alvará de funcionamento;
- IV - Interdição do exercício de atividade;
- V - perda de bens.

Art. 37. A pena de multa consiste no pagamento de valor pecuniário definido mediante os critérios constantes no Anexo dessa lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas previstas no Art. 25.

§1º. Será aplicada uma multa para cada infração, inclusive quando duas ou mais infrações tenham sido cometidas simultânea ou sucessivamente.

§2º. No caso de reincidência, o valor da multa será cobrado em dobro conforme previsto no Anexo desta Lei.

§3º. A quitação da multa, pelo infrator, não o exime do cumprimento de outras obrigações legais nem o isenta da obrigação de reparar os prejuízos causados ao meio ambiente e ou a terceiros.

§4º. A base de cálculo para aplicação da multa será de 1 a 100 UPFPSRM - UNIDADE PADRÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO ROQUE DE MINAS, definida no Auto de Inflação e Multa pelo agente fiscalizador em razão da capacidade econômica do infrator, avaliada em razão de seus sinais exteriores de riqueza especialmente a posse ou a propriedade de bens.

§ 5º. A multa consistente no caput deste artigo deverá ser recolhida aos cofres, em especial a conta própria destinada ao fundo municipal de meio ambiente, mediante Documentação de Arrecadação Municipal - DAM.

Art. 38. A suspensão do exercício da atividade por até 90 (noventa) dias será aplicada nas hipóteses de:

- I - obstaculizarão da ação fiscalizadora;
- II - não pagamento da pena de multa em até 120 (cento e vinte) dias após a sua aplicação;
- III - resistência à apreensão de equipamentos e outros bens.



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

§1º. A suspensão do exercício de atividade poderá abranger todas as atividades consistentes no afastamento temporário do desempenho de atividades determinadas.

§2º. A suspensão do exercício de atividade será aplicada por no mínimo de dez dias, com exceção de quando aplicada com fundamento no inciso III do caput, cujo prazo mínimo será de 30 (trinta) dias.

Art. 39. Se, antes do decurso de um ano da aplicação da penalidade prevista no art. 27, houver cometimento de infração ao disposto nesta Lei, será aplicada a pena de cassação do alvará de funcionamento; caso não haja alvará de funcionamento, será aplicada a pena de interdição do exercício de atividade.

§1º. A pena de interdição de atividade perdurará por no mínimo 10 (dez) anos e incluirá a proibição de qualquer das pessoas físicas sócias da empresa infratora desempenhar atividade igual ou semelhante, diretamente ou por meio de outra empresa.

Art. 40. A pena de perda de bens consiste na perda da posse e propriedade de bens antes apreendidos e poderá ser aplicada cumulativamente nas hipóteses de:

- I - cassação de alvará de funcionamento;
- II- interdição de atividade;
- III - desobediência à pena de interdição de atividade.

Seção II

Procedimentos Administrativos

Art. 41. A cada infração, ou conjunto de infrações cometidas simultânea ou sucessivamente, será emitido Auto de infração, do qual constará:

- I - a descrição sucinta da infração cometida;
- II- o dispositivo legal ou regulamentar violado;
- III - a indicação de quem é o infrator e as penas a que estará sujeito;
- IV - as medidas preventivas eventualmente adotadas.

Art. 42. O infrator será notificado mediante a entrega de cópia do Auto de Infração e Multa para, querendo, exercer o seu direito de defesa em 20 (vinte) dias, contados da notificação.

§1º. Considerar-se-á notificação mediante a assinatura ou rubrica de seu representante legal, ou de qualquer preposto seu presente no local da infração.

§2º. No caso de recusa em lançar a assinatura ou rubrica, poderá o agente fiscalizador declarar tal recusa e identificar o notificado por meio da menção a seu documento de identidade; caso inviável a menção ao documento de identidade, deverá descrever o notificado e indicar duas testemunhas idôneas, que comprovem que o notificado teve acesso ao teor do Auto de Infração.

§3º. No caso de erro ou equívoco na notificação, este será sanado por meio de publicação de extrato do Auto de Infração corrigido no quadro de avisos da Prefeitura e enviando ao Infrator por AR - Aviso de Recebimento, correndo o prazo do recebimento do AR.



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

§4º. A notificação com equívoco ou erro será considerada válida e, a partir da notificação, será considerado o prazo para apresentação de defesa pelo notificado.

Art. 43. Decorrido o prazo de defesa, o Auto de Infração será enviado ao Diretor de Meio Ambiente, que poderá ao confirmá-lo e aplicar as penalidades nele previstas, ou para rejeitá-lo.

§1º. Caso tenham sido juntados documentos ou informações novas ao Auto de infração, o infrator será novamente notificado para apresentar defesa.

§2º. O Diretor de Meio Ambiente, caso julgue necessário, poderá realizar instrução, inclusive com realização de perícia e oitiva de testemunhas.

§3º. O Diretor de Meio Ambiente poderá rejeitar parcialmente o Auto de Infração, inclusive reconhecendo infração diversa ou aplicando penalidade mais branda.

§4º. O Diretor de Meio Ambiente do Município poderá deixar de aplicar penalidade no caso de o infrator não ser reincidente e, ainda em sua defesa demonstrar que tomou efetivamente todas as medidas a seu alcance para a correção da infração e o cumprimento do disposto nesta lei.

§5º. Com a decisão prevista no caput cessarão os efeitos de todas as medidas preventivas.

Art. 44. Da decisão administrativa prevista no Art. 32 não caberá recurso administrativo, podendo, no entanto, ser anulada no caso de ofensa ao direito de defesa ou outro vício jurídico grave.

Seção III

Medidas Preventivas

Art. 45. Sempre que em face da presença da fiscalização a atividade infracional não cessar, ou houver fundado receio de que ela venha a ser retomada, serão adotadas as seguintes medidas preventivas:

I - suspensão do exercício da atividade;

II-apreensão de bens;

§1º. As medidas preventivas poderão ser adotadas separadamente ou em conjunto.

§2º. As medidas preventivas previstas neste artigo poderão ser adotadas também em situações em que o infrator não cooperar com a ação fiscalizadora, especialmente impedindo o acesso a locais e documentos, inclusive os de identificação de pessoas físicas ou jurídicas.

§3º. Os equipamentos apreendidos devem ser recolhidos ao local definido pelo órgão municipal competente, os documentos, especialmente contábeis, ficarão na guarda da administração ou em instituição bancária.

§4º. Tendo sido sanada a irregularidade objeto de notificação, o infrator poderá requerer a liberação dos equipamentos ou documentos apreendidos desde que apurados e reconhecidos os valores referentes ao custo de apreensão, remoção e guarda.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

Art. 46 - Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis ao meio ambiente, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para postergar a adoção de medidas visando prevenir a ocorrência de danos ambientais.

Art. 47 - Para evitar a disposição final de resíduos recicláveis, no âmbito do território de Ouro Fino, a prefeitura fica autorizada a cooperar com máquinas, equipamento e caminhões que são necessárias para regulação do serviço prestado de coleta seletiva pelo município;

Art. 48 - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a celebrar convênios e outros acordos ou ajustes com o Estado, a União, empresas privadas especialmente visando à delegação, para o Município, de atribuições relativas à coleta seletiva municipal;

Art. 49. As despesas desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento.

Art. 50. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Ouro Fino - MG, 31 de Agosto de 2023.

HENRIQUE
ROSSI

WOLF:3541714

5653

HENRIQUE ROSSI WOLF

PREFEITO MUNICIPAL

Assinado de forma digital por HENRIQUE
ROSSI WOLF:35417145653
Dados: 2023.09.01 12:46:34 -03'00'



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

ANEXO I

Referência	Artigo	Natureza da Infração	URM (Unidade de Referência do Município)
I	Art. 4º	Descumprimento das diretrizes para a coleta pública de resíduos.	0,5
II	Art. 7º, I	Ação inibidora de catadores informais não organizados.	0,5
III	Art. 7º, II	Ação inibidora de sucateiros, ferro velho e aparistas financiadores de trabalho de catadores informais.	1
IV	Art. 7º III	Ação inibidora de armazenamento de resíduos em domicílios, com finalidade comercial ou que propiciem a multiplicação de vetores ou outros animais nocivos à saúde.	2
V	Art. 13, §1º	Desconformidade no manejo integrado de pragas.	2
VI	Art. 14, I	Destruição de dispositivo acondicionador de resíduos domiciliares.	0,5
VII	Art. 14, I	Sujar via pública na carga ou transporte de resíduo.	1



MUNICÍPIO DE OURO FINO

SEDE I - Av. Cyro Gonçalves, 173 - Fone/Fax: (035) 3441-9401
SEDE II - Av. Barão do Rio Branco, 145 - Fone/Fax: (035) 3441-9400
CEP 37570 - 000 CNPJ nº 18.671.271/0001-34

Ouro Fino, 31 de Agosto de 2023.

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos à Vossa Excelência e a seus Pares o apenso Projeto de Lei que *“Institui o serviço de coleta seletiva de resíduos sólidos recicláveis, criação do Conselho Municipal de Políticas Públicas para o Desenvolvimento da Coleta Seletiva de Ouro Fino – CODEMPP-RSR e dá outras providências”*.

Como é sabido por V. Exas., precisamos voltar nossos olhos à preservação ambiental como forma e meio de preservação da vida e da qualidade de vida para a presente e futuras gerações.

Por esta razão, o presente projeto de lei visa à regulamentação e à instituição do marco regulatório da coleta seletiva de resíduos sólidos no Município de Ouro Fino.

O projeto de Lei é dividido em dez capítulos e um anexo, para melhor distribuição e entendimento de toda a sua dinâmica:

Traz as definições para aplicação da lei no seu artigo 2º e os seus princípios fundamentais em seu artigo 3º, a saber: priorização das ações geradoras de trabalho e renda; responsabilidade dos munícipes perante os resíduos que geram e incentivo ao desenvolvimento das políticas públicas de incentivo a coleta seletiva, Logística Reversa e educação ambiental.

É importante esclarecer que o presente projeto de lei não trará aumento de despesa para o Município, uma vez que, para sua implantação, serão firmadas parcerias com associações e consórcio, conforme disciplinado no art. 5º.

O presente projeto também prevê a criação do Conselho Municipal de Políticas Públicas para o Desenvolvimento da Coleta Seletiva de Ouro Fino – CODEMPP-RSR, que terá atuação consultiva, deliberativa e fiscalizatória no cumprimento desta lei.

Pelos justos motivos apresentados, submetemos à apreciação dos Nobres Edis, solicitando a aprovação do presente Projeto de Lei para que se inaugure uma nova era de avanço ambiental em nosso Município

Atenciosamente,

HENRIQUE ROSSI
WOLF:35417145
653

Assinado de forma digital
por HENRIQUE ROSSI
WOLF:35417145653
Dados: 2023.09.01
12:47:13 -03'00'

Henrique Rossi Wolf
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
Aparecido Rodrigues
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Ouro Fino - MG